



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.469-A, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento da conta dos serviços; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO BATISTA).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1825/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento da conta dos serviços.

Art. 2º As prestadoras do Serviço Móvel Celular – SMC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP, quando houver inadimplência dos assinantes dos planos pós-pagos, poderão tomar as seguintes providências:

I – transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta dos serviços: fazer contato telefônico com o assinante, na estação móvel correspondente, avisando-o da inadimplência e informando-o de que transcorridos 30 dias do vencimento da conta haverá a suspensão parcial do serviço, desde que tenha sido feita a comunicação a que se refere o inciso I deste artigo;

II – transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento da conta dos serviços: suspender parcialmente o provimento do serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o assinante;

III – transcorridos 15 (quinze) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando o assinante a originar e a receber chamadas;

IV – transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a estação móvel do assinante, e rescindir o contrato de prestação do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da prestação dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento, tanto no caso do Serviço Móvel Celular – SMC como no Serviço Móvel Pessoal – SMP, é regulada por normas infralegais.

No caso do SMP, para o qual migraram também as prestadoras do SMC, com exceção de quatro delas, o assunto é disciplinado nos artigos 44 a 46 do respectivo Regulamento, aprovado pela Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, das Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

Curiosamente, embora se trate de um serviço telefônico, a regulamentação não prevê nenhum contato com o assinante pelo próprio telefone, ou estação móvel, na definição do Regulamento citado.

Entendemos ser necessário obrigar as prestadoras dos serviços de telefonia móvel a fazer esta comunicação telefônica ao assinante, em seu telefone. Estamos propondo que esta comunicação se faça quinze dias após o vencimento da conta e que, a partir daí, sejam concedidos mais quinze dias, a partir dos quais, em não havendo o pagamento, se fará a suspensão parcial dos serviços.

A partir deste ponto, a sistemática será a mesma da atual regulamentação: com mais quinze dias haverá a suspensão total dos serviços e, finalmente, com mais quarenta e cinco dias haverá a rescisão do contrato de prestação do serviço.

Na prática, estaremos dando ao assinante dois novos e importantes benefícios: um aviso da falta de pagamento em seu próprio telefone e uma dilação de quinze dias do prazo para a suspensão parcial e total do serviço.

Estas medidas em pouco afetarão as prestadoras do serviço, já que as ligações poderão ser feitas por sistemas automatizados. O aumento de quinze dias no prazo de suspensão dos serviços, a princípio um custo para as prestadoras, poderá resultar na conservação de clientes que, de outra forma, poderiam ser perdidos com a suspensão dos serviços em prazo menor.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003 .

Deputado Ronaldo Vasconcelos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002.

Aprova o Regulamento do Serviço
Móvel Pessoal -SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, 6º e 127 da Lei n.º 9.472, de 1997, e no art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997; CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 395, de 18 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2002; CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo n.º 333, de 26 de setembro de 2002,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 245, de 8 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA

Presidente do Conselho, Substituto

**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 316, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002
REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP**

**CAPÍTULO II
DOS PLANOS PÓS-PAGOS DE SERVIÇO**

**Seção I
Regras Gerais**

Art. 35. A prestadora pode estabelecer Planos Pós-Pagos de Serviço, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 36. O documento de adesão do Usuário a Plano Pós-Pago de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição do seu objeto;

II - o Código de Acesso do Usuário;

III - o Plano de Serviço de opção do Usuário;

IV - os dados pessoais do Usuário incluindo, no mínimo:

- a) nome completo;
- b) número do documento de identidade;
- c) número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, se o Usuário estiver incluído neste cadastro;
- d) endereço.

Art. 37. O valor, a forma de medição e os critérios de cobrança dos serviços prestados são estabelecidos no Plano de Serviço de opção do Usuário.

Art. 38. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§5º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Art. 39. É admitido o faturamento conjunto dos serviços de telecomunicações executados por outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo utilizados por Usuário do SMP.

§1º As prestadoras de SMP que pactuarem acordos para faturamento conjunto são obrigadas a estender as condições da avença de forma equivalente às demais interessadas.

§2º O disposto no parágrafo anterior se aplica ao faturamento conjunto de serviços de telecomunicações distintos prestados por uma mesma prestadora.

Art. 40. A Prestadora de SMP deve permitir o pagamento parcial do débito, mediante contestação.

Art. 41. O documento de cobrança deve permitir ao Usuário o pagamento da fatura em qualquer dos locais indicados pela prestadora, que devem estar convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 42. As chamadas de SMP a cobrar podem ser faturadas em documento de cobrança de terceiro, desde que o mesmo autorize.

Art. 43. O Usuário do SMP deverá receber aviso do não pagamento de débito, objeto de documento de cobrança de prestação de serviço, de periodicidade regular.

Parágrafo único. Todos os avisos de cobrança devem alertar para a existência de débito vencido e os prazos para suspensão parcial, suspensão total e cancelamento do serviço.

Art. 44. Havendo situação de inadimplência, a prestadora pode tomar as seguintes providências:

I - transcorridos 15 (quinze) dias do vencimento da conta de serviços: suspender parcialmente o provimento do

serviço, com bloqueio das chamadas originadas e das chamadas terminadas que importem em débito para o Usuário;

II - transcorridos 15 (quinze) dias desde a suspensão parcial: suspender totalmente o provimento do serviço, inabilitando-o a originar e receber chamadas;

III - transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão total do provimento do serviço: desativar definitivamente a Estação Móvel do Usuário e rescindir o Contrato de Prestação do SMP.

§1º As providências previstas nos incisos I, II e III devem ser precedidas de aviso ao Usuário, comunicando-o:

I - do direito de receber o relatório detalhado de serviços;

II - da possibilidade, forma e prazo para contestação do débito;

III - da sanção a que está sujeito na ausência de contestação.

§2º É vedada a inclusão de registro de débito do Usuário em sistemas de proteção ao crédito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP prevista no inciso III deste artigo.

§3º No caso de cobrança conjunta, as sanções somente podem atingir o provimento dos serviços na modalidade e prestadora em que for constatada a inadimplência do Usuário, dando-se continuidade normal à prestação das demais modalidades e prestações de serviço.

§4º O previsto no parágrafo anterior não se aplica quando o Usuário estiver inadimplente perante a sua Prestadora de SMP.

§5º É direito do Usuário, durante o período de suspensão parcial do serviço, originar chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência previstos no art. 17.

Art. 45. Caso o Usuário inadimplente efetue o pagamento do débito antes da rescisão do Contrato de Prestação do SMP a prestadora deve restabelecer a prestação do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do conhecimento da efetivação da quitação do débito.

Art. 46. O Usuário tem direito de, gratuitamente, requerer da sua prestadora informações quanto a registros de inadimplência relativos a sua pessoa, bem como exigir dela a retificação dos mesmos após o pagamento do débito e respectivos encargos.

Seção II Do Plano Básico de Serviço

Art. 47. A prestadora deve estabelecer Plano Básico de Serviço, para pagamento após a prestação do serviço mediante faturamento mensal.

§1º O plano previsto no caput deve ser uniforme para toda a Área de Prestação e de oferta obrigatória a todos os interessados, ressalvada a hipótese do art. 22.

§2º Nenhum outro Plano de Serviço pode ser ofertado pela prestadora sem que esta tenha à disposição o Plano Básico de Serviço.

Art. 48. O Plano Básico de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

I - possibilitar comunicações telefônicas pela Estação Móvel do Usuário;

II - ausência de prazo de carência, superior a 12 (doze) meses, para mudança de plano pelo Usuário;

III - prazos de carência de 12 (doze) meses para alteração do plano pela prestadora;

IV - no faturamento dos valores devidos pelo Usuário deverão ser considerados os seguintes limites:

- a) unidade de tempo de tarifação: 6 (seis) segundos;
- b) tempo inicial de tarifação: 30 (trinta) segundos;
- c) chamadas faturáveis: somente são faturáveis as chamadas com duração superior a 3 (três) segundos;

V - a discriminação individualizada dos seguintes valores cobrados do Usuário:

- a) Habilitação;
- b) Assinatura;
- c) Valor de Comunicação 1 - VC1;
- d) Adicional por Chamada - AD;

VI - periodicidade mensal nas cobranças, no mínimo;

VII - ausência de cláusula que estabeleça o valor máximo da conta mensal de serviços.

§1º É vedada a inclusão no Plano Básico de Serviço de cláusula que inclua tempo de utilização cuja remuneração não obedeça ao disposto no inciso IV e esteja incluída nos valores fixos devidos pelo Usuário.

§2º O Valor de Comunicação para as chamadas destinadas a Usuários do SMP ou do SMC, associados à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada, será fixado livremente pela prestadora.

§3º Os valores mencionados no inciso V podem variar dentro de uma mesma Área de Prestação através da concessão de descontos de forma não discriminatória.

§4º Caso haja chamadas sucessivas com duração superior a 3 (três) segundos e inferior a 30 (trinta) segundos, efetuadas entre o mesmo Código de Acesso de origem e de destino, e o tempo compreendido entre o final de uma chamada e o início da chamada seguinte for inferior ou igual a 120 (cento e vinte) segundos, os tempos das chamadas devem ser somados, considerando-se, para aplicação do disposto no inciso IV, o somatório do tempo das chamadas como sendo uma única ligação.

Seção III Dos Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço

Art. 49. A Autorizada pode estabelecer Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço, com estrutura, critérios e valores diferentes do Plano Básico de Serviço, que devem se constituir em opção aos seus Usuários ou pretendentes Usuários, vedada a discriminação de tratamento.

Parágrafo único. É facultado à prestadora, a qualquer tempo, deixar de comercializar Plano Alternativo de Serviço, devendo observar, quanto aos contratos vigentes, as limitações previstas no inciso X do art. 23 e no §3º do art. 25.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A proposição trata dos procedimentos que deverão ser seguidos pelas operadoras de telefonia móvel para a suspensão dos serviços telefônicos no terminal do assinante.

O projeto estabelece que após 15 dias de inadimplência o usuário deverá ser avisado diretamente no seu telefone celular que terá um prazo adicional de mais 30 dias para regularizar o débito. Após esse prazo será suspenso parcialmente o serviço, isto é, será feito o bloqueio de chamadas que impliquem em custo para o usuário. Quinze dias após a suspensão parcial, o serviço será totalmente suspenso e 45 dias após essa suspensão a operadora poderá desativar definitivamente a linha do assinante.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito a aprovação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como consta na justificativa do autor do projeto, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, a proposição traz dois importantes benefícios para o usuário da telefonia celular: um aviso no seu próprio telefone e 15 dias a mais de prazo para o pagamento da fatura. Os demais procedimentos previstos seguem estritamente o estabelecido no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Anatel, Agência Nacional de Telecomunicações, através da Resolução nº 316/02.

Entendemos que o projeto seja meritório ao estabelecer ampliação de direitos ao usuário de telefonia sem incorrer, todavia, em custos para as operadoras de telefonia. O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não é

alterado e nem, também, estabelecidos novos encargos onerosos para a execução dos serviços.

Entendemos, no entanto, que o projeto mereça uma correção de mérito somente no que diz respeito à menção ao SMC, Serviço Móvel Celular e ao SMP. Ocorre que todas as operadoras que operavam no SMC já migraram para o SMP no início de 2004 e doravante todas as expedições de novas licenças se darão no novo SMP. Dessa forma, não há mais a necessidade de menção expressa ao SMC na lei. Por outro lado, não vemos necessidade de mencionar o nome técnico dado atualmente pela Agência ao serviço de telefonia móvel, pois uma menção literal ao nome tornaria a lei sem efeito em caso de nova mudança do nome escolhido. O que se quer resguardar são os usuários da telefonia móvel no sentido lato sensu e não somente os assinantes do ora denominado SMP. Por isto, propomos emenda ao caput do art. 2º do projeto retirando a menção expressa a determinado tipo de serviço.

Isso posto e com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.469, de 2003 com a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Deputado João Batista

Relator

EMENDA

Dê-se ao caput do art.º 2 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As prestadoras do serviço de telefonia móvel terrestre de interesse coletivo, quando houver inadimplência dos assinantes dos planos pós-pagos, poderão tomar as seguintes providências:

....." (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2005.

Deputado João Batista

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.469/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Batista.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vic Pires Franco - Presidente, Jorge Bittar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Almir Moura, Carlos Nader, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Jader Barbalho, João Batista, João Mendes de Jesus, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Narcio Rodrigues, Orlando Fantazzini, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Almeida de Jesus, César Bandeira, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Guilherme Menezes, Iris Simões, Lobbe Neto, Robson Tuma, Salvador Zimbaldi e Takayama.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado VIC PIRES FRANCO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO